

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DE
INHUMAS-GO.

010
E03
J

Processo número 315201-52.2016.8.09.0072

Natureza: Recuperação Judicial

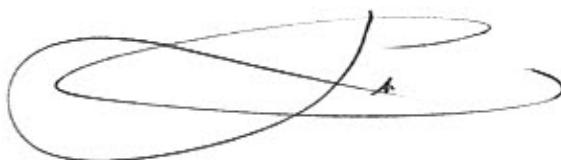
Impetrante: Centro Médico Inhumas Ltda e outro "em recuperação judicial".

URGENTE URGENTÍSSIMO

CENTRO MÉDICO INHUMAS LTDA E OUTRA "em recuperação judicial", por seu advogado infra-assinado (m.j.a.), à presença de V. Exa., com o acato e o respeito devidos, vem, com base nos seguintes fatos e fundamentos, expor, para, ao final requerer:

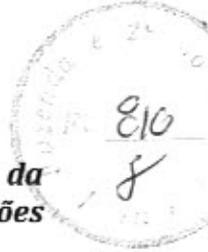
- 1) Conforme se pode observar na cópia da petição juntada aos autos há cerca de 30 (trinta) dias, explicitando o iminente perigo dos Impetrantes terem a sua falência requerida, V. Exa., lamentavelmente, não proferiu despacho sobre a mesma e sequer analisou os documentos que a instruíram. Reitera-se, portanto, que o inteiro teor da citada petição e seus documentos sejam analisados e mereçam de V. Exa. o competente despacho (cópia da mesma anexa).
- 2) Por já ter transcorrido os 180 (cento e oitenta) dias legais da suspensão da ações e execuções determinados por V. Exa., contido no despacho do deferimento do processamento da presente recuperação judicial e ainda não se ter aprovado o plano de recuperação, alguns credores estão requerendo em suas varas de origem o prosseguimento das citadas ações e execuções. Diante disto, e como tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sua *Jurisprudência em Teses, Edição n. 35, Recuperação Judicial I*, em seu Enunciado de n. 6 (abaixo transcrito) requer-se de V. Exa. se digne em determinar que tal suspensão continue por mais 180 dias, evitando-se transtornos para as ora Impetrantes:

Jurisprudência em Teses, Edição n. 35, Recuperação Judicial I, em seu Enunciado de n. 6:



MESAI
A.P.E

6) O simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, não enseja a retomada automática das execuções individuais. (grifamos).



Acórdãos

AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 23/04/2014, DJE 25/04/2014
RCD no CC 131894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 26/02/2014, DJE 31/03/2014
AgRg no CC 125893/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 13/03/2013, DJE 15/03/2013
AgRg nos EDcl no Ag 1216456/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 12/03/2013, DJE 21/03/2013
AgRg no CC 119624/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 13/06/2012, DJE 18/06/2012
AgRg no CC 104500/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 27/04/2011, DJE 02/06/2011
CC 112390/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 23/03/2011, DJE 04/04/2011

Decisões Monocráticas

CC 137051/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 27/04/2015, Publicado em 08/05/2015
AREsp 638727/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 12/03/2015, Publicado em 16/03/2015
CC 132807/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 16/04/2015, Publicado em 05/05/2015.

3. Em consequência, se digne em determinar a expedição de Ofícios aos demais juízos desta Comarca, inteirando-os sobre a prorrogação da requerida suspensão das ações e execuções contra as Impetrantes.

4. Por fim, Exa., e para os fins do princípio da celeridade processual, requer-se de V. Exa. se digne em determinar o desapensamento dos autos da Ação Ordinária de Destituição de Administrador dos presentes autos, vez que o seu objeto é outro, o que está causando embaraços ao andamento da presente Impetração.

Isto posto, requer-se de V. Exa. se digne em analisar e despachar o presente requerimento, determinando as medidas nele requeridas.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Goiânia-GO, para Inhumas-GO, aos 22 de maio de 2017.

RENALDO LIMIRO DA SILVA - OAB-GO 3.306

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INHUMAS-GO.

CÓPIA
E11
J



Processo nº

Natureza: Recuperação Judicial

Impetrantes: Centro Médico Hospital Inhumas e outro.

CENTRO MÉDICO HOSPITAL INHUMAS E OUTRO "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", já devidamente qualificados nos autos supramencionados, por seu advogado infra-assinado (m.j.a.), à presença de V. Exa., com o acato e o respeito devidos, vem, com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos, expor, para, ao final, requerer:

DO IMINENTE RISCO DE FALÊNCIA DOS RECUPERANDOS.

Conforme é do conhecimento de V. Exa., assim como foi devidamente explanado no pedido inicial desta Impetração e no respectivo Plano de Recuperação Judicial apresentado atempadamente, os Impetrantes, no dia 07 de janeiro de 2016, firmaram *Instrumento Particular – Contrato de Arrendamento da Unidade de Terapia Intensiva do Centro Médico Hospital Dona Latifa – Centro Médico Inhumas Ltda*, com os senhores Danilo de Almeida Carvalho e Sandoval Amaral de Carvalho (filho e pai), conforme se comprova com o anexo instrumento (doc. 01). A duração do presente pacto foi por 6 (seis) anos.

O preço ajustado entre as partes foi de os Arrendatários pagariam mensalmente aos Arrendantes o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da UTI, cuja média de faturamento, até então, era de cerca de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Além desta responsabilidade assumida pelos Arrendatários, ficou pactuado também que todas as despesas correriam sob a responsabilidade dos primeiros, e que deveriam cumpri-las à risca. Inclusive, que os empregados seriam contratados em nome dos Impetrantes, com responsabilidade total dos Arrendatários. Ainda, uma vez que a emissão das Notas Fiscais são de responsabilidade dos Impetrantes, franquearam estes aos Arrendatários a abertura de uma conta corrente exclusivamente para recebimento do valor decorrente do convênio com o SUS, através da Prefeitura Municipal desta cidade de Inhumas. Algumas despesas efetuadas favoravelmente aos contratantes seriam divididas nos percentuais combinados.

Todavia, no último mês de setembro de 2016, enfrentando crise após crise, os Arrendatários entenderam que o melhor caminho para o soergimento dos

recuperandos, seria a Impetração deste pedido de recuperação judicial, o qual teve o seu processamento deferido.

Nada obstante a existência de diversos débitos de responsabilidade dos Arrendantes, os mesmos foram incluídos na recuperação judicial, sob a promessa de futuro ressarcimento. E, em reunião na sede dos Impetrantes, Arrendante e Arrendatários firmaram o compromisso de que doravante – a partir de Outubro de 2016 -, todas as despesas a ocorrerem seriam prontamente cumpridas pelos segundos. Ora, a exemplo do que haviam prometido quando da assinatura do contrato, da mesma forma deixaram de pagar as suas responsabilidades, as quais, diga-se, estão em nome das Impetrantes, sofrendo estas cobranças de toda natureza, inclusive Ação Judicial da fornecedora de gás.

É por demais sabido, Exa., que as obrigações contraídas após o deferimento do processamento da recuperação judicial tem outra conotação, ou seja, vencidas tem que ser pagas, sob pena, inclusive, de serem, objetos de cobranças judiciais, protestos, etc., inclusive possibilitando o pedido de convalidação da Recuperação Judicial em Falência. É exatamente este o risco que os Impetrantes estão correndo, Exa., exatamente por falta de cumprimento das obrigações dos Arrendantes.

DA IMINENTE EXECUÇÃO PELAS IMPETRANTES DO PACTO ACIMA.

Conforme se pode observar do anexo instrumento de NOTIFICAÇÃO Extra Judicial (doc. nº 02), os senhores Arrendatários já foram devidamente NOTIFICADOS de todos os seus descumprimentos do pactuado no acima citado CONTRATO DE ARRENDAMENTO DA UTI, o que abre às Impetrantes o caminho da rescisão do mesmo, via judicial, que prevê, inclusive, multa contratual no valor de 30% (trinta por cento) sobre o valor da fatura mensal e correspondente a todos os meses futuros. Tais medidas encontram-se em andamento e em muito breve Os Impetrantes, para não correrem o risco da falência, procurarão se ressarcir das despesas efetuadas e de responsabilidade dos Arrendantes, todavia impagas.

Isto quer dizer, Exa., que os Arrendantes, desde outubro de 2016, vem recebendo as faturas do convênio com o SUS, cujas Notas Fiscais correspondentes foram emitidas pelas Impetrantes (doc. de nº 03). Conforme o ajustado a partir de Outubro de 2016, os mesmos pagaram às Impetrantes somente 15 mil reais mensais, sendo o excedente destinado à atualização e ao pagamento em dia de todas as responsabilidades assumidas a partir de então, já que as anteriores foram inclusas na recuperação judicial. O Pior, Exa., é que continuaram e continua fazendo dívidas em nome das or Impetrantes, sem, entretanto, quitá-las.

No quadro abaixo, comparativamente à relação das Notas Fiscais emitidas pelas Impetrantes e devidamente recebidas pela Prefeitura de Inhumas – Secretaria da Fazenda (doc. anexo nº 03), os Arrendatários receberam as seguintes importâncias, destinaram os 15 mil reais às impetrantes, e o restante – que deveriam cumprir com a responsabilidade de pagamentos de credores – não o fizeram.

813
J

Outubro de 2016	R\$ 189.622,09 x 20% = R\$ 37.924,41 menos R\$ 15.000,00 = R\$ 22.924,41
Novembro de 2016	R\$ 147.119,61 x 20% = R\$ 29.423,92 menos R\$ 15.000,00 = R\$ 14.423,92
Janeiro de 2017	R\$ 160.934,49 x 20% = R\$ 32.186,89 menos R\$ 15.000,00 = R\$ 17.189,89
Fevereiro de 2017	R\$ 163.722,38 x 20% = R\$ 32.744,47 menos R\$ 15.000,00 = R\$ 17.744,47

Sendo assim, os Arrendatários ficaram com R\$ 72.282,69 que é a soma da diferença dos 20% que segundo a palavra deles, era para suprir o Déficit operacional, mas que na verdade eles não o fizeram.

DO REJUSTE DO SUS SOBRE A RECLASSIFICAÇÃO DA UTI.

Também, como é do conhecimento de V. Exa., a UTI das Impetrantes foram reclassificadas, aumentando e em muito o faturamento.

DA AÇÃO ORDINÁRIA DE DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR DAS IMPETRANTES.

Corre também em apenso aos presentes autos de recuperação judicial, uma Ação Ordinária, onde se visam a destituir o atual administrador das Impetrantes. Nessa ação, V. Exa. determinou que se pagassem os 15 mil reais às Impetrantes e que o restante dos 20% (vinte por cento) pactuados fosse depositado em conta judicial vinculada ao juízo da recuperação judicial. Todavia, desconhece-se qualquer depósito em qualquer conta judicial vinculada a este juízo por parte dos Arrendatários; aliás, sequer se sabe se esta conta realmente existe. E enquanto isto, Exa., além de ficarem com as importâncias correspondentes, não as depositam conforme ordem de V. Exa., e tampouco paga as despesas contraídas em nome das Impetrantes.

DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, é a presente para requerer de V. Exa.:

- 1) Se digne em determinar a imediata abertura da citada conta corrente, assim como a imediata intimação do gestor do Contrato de Arrendamento, Sr. Dr. Danilo de Almeida Carvalho, no endereço das Impetrantes, para que deposite as importâncias determinadas por V. Exa., com a respectiva prestação de contas; e, assim, sucessivamente até a decisão da citada Ação Ordinária.
- 2) Se digne em apreciar o requerimento do subscritor da presente já devidamente protocolado quanto ao pagamento dos seus honorários contratados.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

De Goiânia-GO para Inhumas-GO, aos 10 dias de abril de 2017-04-06



RENALDO LIMIRO DA SILVA - OAB/GO 3.306